



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A))</b> <b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b> <b>PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))</b>	
	<b>ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))</b> <b>André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A))</b> <b>SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))</b> <b>JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))</b> <b>JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A))</b> <b>Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A))</b> <b>RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))</b>
<b>JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))</b>
<b>DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))</b>	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93515527	24/11/2021 11:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO: ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA, CNPJ nº 08.073.264/0001-87, na data de 08 de janeiro de 2020.

Em razão disso, a Recuperanda apresentou a petição de Id. 80154442, onde foi requerida a homologação do Plano de Recuperação Judicial e o consequente deferimento do feito, reconhecendo a desnecessidade de apresentação, por parte da empresa, da Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, com afinco nos artigos 57 e 58, da Lei 11.101/2005- LRF.

Para tanto, alega que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa restou aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 05 de maio de 2021, em 2ª convocação, conforme Ata anexada pelo Administrador Judicial sob Ids. 79958029 e 80058207.

No Id. 80154442, apresenta as Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e FGTS que possui, demonstrando estar em dia com estes tributos, ao passo em que requer a mitigação da imposição legal quanto a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, diante do atual posicionamento jurisprudencial e obediência ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF.

Diante disso, o despacho de Id. 80548200, determinou a intimação da Recuperanda para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a



impossibilidade de aderir ao parcelamento dos débitos junto a Fazenda Pública, ou sua efetiva incapacidade econômico-financeira de adequar-se à eventual proposta, caso haja.

O Administrador Judicial apresentou o Parecer de Id. 84761121, opinando pela concessão da presente recuperação judicial.

Em cumprimento ao despacho de Id. 80548200, a Recuperanda reafirmou que restam pendentes de apresentação somente as Certidões Negativas de Débitos Federais, entretanto, segue empenhada em regularizar seu passivo tributário, de modo que todos os valores serão objeto de transação junto ao Fisco.

Relata, ainda, que formalizou requerimento de Transação Tributária Excepcional, mas a medida não engloba todo o passivo fiscal, estando a Recuperanda impossibilitada de exibir as Certidões Negativas de Débito no âmbito Federal. Isso porque a maior parte dos valores ainda não foi inscrita em dívida ativa, requisito este imprescindível a consecução da negociação.

Com vistas a solucionar a questão, aduz ter requerido a efetivação da inscrição junto a Receita Federal do Brasil e, tão logo finalizada a remessa da dívida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, restará concluída a fase de consolidação do passivo, permitindo a imediata negociação das condições de quitação e parcelamento, nos moldes legais.

Ao final, ratifica o requerimento de homologação do Plano de Recuperação Judicial, dispensando a exigência da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais Federais, conforme entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

No Parecer de Id. 84761221, o Administrador Judicial opinou pelo acolhimento do pleito formulado pela Recuperanda, a fim de afastar a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, também em harmonia com os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal e doutrina.

Posteriormente, através do petítório de Id. 92623819, a Recuperanda expôs uma alteração na realidade anteriormente descrita, mormente o fato de ter finalizado o procedimento de Transação Tributária Excepcional de seu passivo tributário Federal, o que possibilitou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme anexo.

Assim, somadas as Certidões já apresentadas necessárias à concessão da recuperação judicial, passando a atender integralmente aos requisitos do art. 57 da Lei 11.101/2005, requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente deferimento da demanda.

O Ministério Público se manifestou favorável ao parecer do Administrador Judicial, não apresentando oposição ao deferimento do pedido da recuperanda, conforme parecer de ID. 93440079.



É o relatório. Decido.

A Recuperação Judicial afigura-se como instituto de direito e insolvência, voltado a conferir uma oportunidade de soerguimento e reorganização econômica, administrativa e financeira da empresa, face a determinada crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Ademais, a dialética do seu processamento reside na consecução do bem maior imposto no artigo 47 da LRF, representado pelos benefícios sociais decorrentes da conservação da atividade empresarial e sua função social, sobretudo porque a empresa representa célula essencial da economia de mercado.

No caso dos autos, a priori, são nítidas a viabilidade e utilidade da empresa, conforme relatórios mensais já apresentados pelo Administrador Judicial nos Ids. 60590301, 62080304, 65291288, 73837239, 77605218, 79370737, 82294298, 82410615, 86998799, 87567121, 89236422, 90077742 e 92676176. Deles, se extrai que, apesar da saúde financeira fragilizada, a Recuperanda conserva-se em funcionamento e com obras em execução, gerando renda e empregos.

Outrossim, a Recuperanda teve o Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, alcançando o quórum estabelecido no artigo 45 da legislação aplicável, consoante se depreende da Ata de Id. 79958029, acostada aos autos pelo Sr. Administrador Judicial.

Afora a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, o art. 57, caput, da LRF, pressupõe que, para que haja a concessão da recuperação judicial, a Recuperanda deverá exibir as Certidões Negativas de Débitos Tributários, exigência esta que foi integralmente cumprida, através das Certidões apresentadas nos Ids. 92623820, 92623831, 92625382 e 92625385, todas no período de validade.

Dessa forma, diante da documentação supra, além da já demonstrada viabilidade da sociedade empresária e aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia, inexistem óbices ao deferimento da pretendida homologação.

À luz dos fundamentos expostos, cumpridas as exigências legais, em harmonia com o posicionamento do Administrador Judicial e do Ministério Público, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL aprovado em Assembleia Geral de Credores no dia 05/05/2021, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, e, com fulcro no art. 58 da LRF, concedo a Recuperação Judicial da empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA., observadas ainda as seguintes determinações:

Oficiem-se, com cópia desta decisão:

- a) Receita Federal;
- b) INSS;
- c) Fazenda Pública Estadual;



d) Fazenda Pública Nacional;

e) Fazenda Pública Municipal;

f) todos os órgãos judiciais que, porventura, oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Intimem-se a Recuperanda e a Administradora Judicial, bem como os credores e terceiros interessados, por edital, e tomem-se as medidas necessárias a ampla publicidade desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECIFE, 23 de novembro de 2021.

Nehemias de Mora Tenório

Juiz de Direito

